



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 27/07/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 042/2023

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores Nicolas Fernandes de Souza, Fabio Oliveira Santos, Leonardo Traesel Pacheco, Fábio Oliveira Santos, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 226/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE X TREVO ESPORTE CLUBE
LIGAS 2023

1 ADENILSON DOS SANTOS JUNIOR
14/02/2000 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADENILSON DOS SANTOS JUNIOR, atleta da equipe do TREVO/NAPOLIMONEYBOX, BID nº 813.592 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Impedir oportunidade clara de gol, da equipe adversária, mediante infração punível com tiro livre ou tiro penal."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o atleta a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no artigo 250/CBJD. Vencidos os auditores Leonardo e Victoria que absolviam o denunciado.

2 – PROCESSO 233/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: GREMIO CULTURAL IPANEMA X A.A. RIO PEIXENSE/ PIRATUBA
LIGAS 2023

1 ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES, preparador físico da equipe do DME PIRATUBA/AARP, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Expulsei de forma direta o Preparador Físico da equipe DME Piratuba/AARP Sr. Antônio Carlos Vieira Nunes após o mesmo contestar insistentemente as decisões da arbitragem.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos absolver o denunciado. Vencidos os auditores João Rotta e Fábio, que aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, II do CBJD.

3 – PROCESSO 236/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: C.R.M. MARAVILHA X S.E.R. INTERNACIONAL
LIGAS TJD 2023

1 LUIZ CARLOS CAPELI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ CARLOS CAPELI, treinador da equipe do CRM MARAVILHA, ID nº 1764 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Após receber cartão amarelo, continuou reclamando das decisões do assistente, chamando de fraco, ruim, que era mal intencionado. Após ao final do jogo, o mesmo adentrou dentro do campo e veio em direção ao quarteto de arbitragem e proferiu as seguintes palavras ao assistente nº 1, Você é fraco, não vai mais vir nos jogos do CRM, mal intencionado e disse que iria pegar o assistente fora do jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B, 243-F e 243-C, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258, II do CBJD, 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B/CBJD, 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F c/c 182/CBJD, 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-C/CBJD c/c 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais). Vencidos os auditores Leonardo e Victoria que votavam por condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) no 243-F/CBJD em concurso formal com o art. 258 II/CBJD, somados a 01 (um) jogo de suspensão no 258-B/CBJD, somados a 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) no artigo 243-C/CBJD em concurso formal com os arts. 243-F e 258, II do CBJD, aplicando o artigo 182/CBJD ao total da condenação, que resultava na pena final de 15 (quinze) dias de suspensão, 02 (dois) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais), todos artigos do CBJD.

4 - PROCESSO 237/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: S.E.R.C. METROPOL X A.E. ALIANÇA
LIGAS 2023

1 SIDNEY JOSE BREIER
03/04/1981 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIDNEY JOSE BREIER, atleta da equipe do SERC METROPOL, BID nº 404.570 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Aos 18 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta o jogador nº 52 senhor SIDNEY JOSÉ BREIER, por invadir o campo de Jogo e empurrar com força excessiva um jogador adversário nas costas, fora da disputa da bola, iniciando um atrito entre vários atletas dentro de campo. Após a expulsão o atleta referido se dirigiu ao arbitro contestar de forma grosseira a decisão aplicada mas foi contido pelos seguranças. Ainda, após ser expulso o atleta relatado se dirigiu pra cima de um adversário de forma descontrolada para iniciar novamente o atrito/tumulto no jogo, mas, foi contido por membros de sua equipe e seguranças até se retirar de campo. - Saltar ou fazer uma carga em um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250, 258, inciso II e 258-B, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão no art. 258, II/CBJD, 01 (um) jogo de suspensão no art. 258-B/CBJD, 01 (um) jogo de suspensão no art. 250/CBJD e 01 (um) jogo de suspensão no art. 250/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão, que se reduz pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, totalizando 02 (dois) jogos de suspensão.

2 SERGIO BREIER
26/04/1989 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SERGIO BREIER, atleta da equipe do SERC METROPOL, BID nº 465.343 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Aos 18 minutos do segundo tempo, após um atrito entre atletas durante a partida, expulsei de forma direta o atleta nº 04 Senhor SERGIO BREIER da equipe SERC METROPOL, por chutar seu adversário no chão atingindo as costas do mesmo, após jogo estar interrompido. Após expulsão o atleta se retirou de campo sem mais reclamações. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, que se reduz pela metade por força do artigo 182/CBJD.

3 EDENILSON PREUSS
16/06/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDENILSON PREUSS, atleta da equipe da ASS. ESP. ALIANÇA, BID nº 453.264 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Aos 18 minutos do segundo tempo, no momento que há um atrito entre atletas das duas equipes, expulsei de forma direta o atleta nº 12 senhor EDENILSON PREUSS da equipe ASS. ESP. ALIANÇA, por sair da sua área de meta empurrar com os dois braços com força excessiva um adversário, dando continuidade aos atritos que ocorreram. Após expulsão o atleta se retirou de campo sem reclamação. - Saltar ou fazer uma carga em um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola.

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo e substituir por advertência, com base no artigo 250 do CBJD.

4 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL METROPOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SERC METROPOL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação:

"(...)Relato também que só havia 4 bolas disponíveis para o jogo sendo elas da marca topper, mas de modelos variados desta marca."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art., § 3º do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o clube a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por infração com fulcro no artigo 191 do CBJD, resultando a pena de R\$500,00 (quinhentos reais), que se reduz pela metade por força do artigo 182/CBJD.

5 - PROCESSO 238/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: S.E.R.C. GUARANY X A.E. ALIANÇA 600,00 – 900,00

LIGAS 2023

1 ANTONIO CARLOS DUTRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTONIO CARLOS DUTRA, treinador de goleiros da equipe do SERC GUARANY, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"EXPULSEI O PROFISSIONAL CITADO POR RECLAMAR ACINTOSAMENTE DAS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. O MESMO GESTICULOU E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: " VOCÊS SEMPRE FAZENDO AS MESMAS MERDAS, VOCÊS SÃO UNS BOSTA, CAGANEIRAS". O

MESMO FOI SAINDO DE CAMPO DE JOGO E CONTINUOU A FALAR: " VOCÊS VEM PRA NOS PREJUDICAR SEMPRE, SEUS MERDAS".

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, absorvendo (art.183/CBJD) o artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencida a auditora presidente Victoria que aplicava a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD e absolvía o denunciado do artigo 243-F/CBJD.

2 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL GUARANY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SERC GUARANY, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação:

"A PARTIDA INICIOU COM 6 MINUTOS DE ATRASO DEVIDO AO ATRASO DA ENTRADA EM CAMPO DE AMBAS AS EQUIPES."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto, com base no artigo 206/CBJD, resultando a pena em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que se reduz pela metade por força do artigo 182/CBJD.

3 ASSOCIACAO ESPORTIVA ALIANCA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ALIANÇA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação:

"A PARTIDA INICIOU COM 6 MINUTOS DE ATRASO DEVIDO AO ATRASO DA ENTRADA EM CAMPO DE AMBAS AS EQUIPES."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, com base no artigo 206/CBJD, resultando a pena em R\$ 900,00 (novecentos reais), que se reduz pela metade por força do artigo 182/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

**Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD**